



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 495/2007
PROCESSO Nº: 2006/7160/500166
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6736
RECORRENTE: AUTO POSTO SERRA GERAL LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.046.575-3

EMENTA: Multa formal. Exigência tributária por apresentar GIAM's com informações divergentes das constantes dos livros fiscais. Comprovados lançamentos de acordo com livros de apuração de ICMS. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2006/001791, em relação aos contextos 4.1 e 5.1, nos valores de R\$19.448,58 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos) e R\$1.851,97 (hum mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e noventa e sete centavos), respectivamente. Votos contrários dos conselheiros Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e Mário Coelho Parente. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada em dois contextos, no campo 4.1 em multa formal no valor de R\$ 19.448,58 (Dezenove mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos), pela apresentação de guias de informações e apurações mensais do ICMS, (GIAM' s), para os meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2002, constando como sem movimento de entrada e saídas, quando na realidade existiram operações comerciais de entrada e saída em cada mês correspondente, ficando, portanto sujeito a aplicação da multa formal prevista em Lei de 2% dos valores das operações pelo fornecimento de informações divergentes das constantes dos livros fiscais, conforma cópias dos relatórios (SEFAZ) e saídas, das GIAM's e livros anexos. Entradas + saídas = R\$ 972.428,93 x 2% = 19.448,58. No campo 5.1 em multa formal no valor de R\$ 1.851,97 (Hum mil oitocentos e cinqüenta e um reais e noventa e sete centavos), pela apresentação de Guias de Informação e Apuração Mensais do ICMS (GIAM's), para os meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2003, entradas e saídas com



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

valores a menores, ficando, portanto sujeito a aplicação da multa formal prevista em Lei de 2% dos valores das operações pelo fornecimento de informações divergentes das constantes dos livros fiscais, conforme cópias dos relatórios (SEFAZ), das GIAM's e livros anexos. Entradas + Saídas = 92.598,60 x 2% = 1.851,97.

A atuada apresentou impugnação tempestiva por pessoa sem capacidade processual.

O processo foi devolvido ao órgão preparador para intimar o sujeito passivo a sanar a irregularidade processual, a atuada não argüiu preliminar, apenas alega que as guias de informação dos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2002 foram elaboradas e transmitidas via internet, podendo ser comprovadas com os recibos de entrega e que no contexto 5.1 as informações realmente divergem dos valores contábeis, pois existem valores que se referem à simples remessa.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação e nega-lhe provimento e julga o auto de infração procedente.

O sujeito passivo é intimado da sentença de primeira instância, apresenta recurso voluntário tempestivo, argüiu em preliminar pelo cerceamento ao direito de defesa, pelo fato da julgadora de primeira instância ter desprezado a preliminar argüida pelo sujeito passivo citando acórdãos do COCRE. (FL. 78). Também argumenta que a julgadora não apreciou de forma correta o mérito quando diz: ainda que as GIAM's relativas ao mês de janeiro, fevereiro e agosto de 2002 tenham sido entregues, os dados ali constantes divergem frontalmente dos lançamentos efetuados nos livros fiscais, já que no banco de dados da SEFAZ não acusa as entregas dos meses de janeiro, fevereiro de 2002 e que segundo o mês de agosto acusa a entrega, porém sem valores. Portanto seria impossível constatar a divergência apontada.

No mérito argüiu que a secretária da fazenda criou a GIAM's, como uma obrigação acessória a ser cumprida pelos contribuintes, e criou também um programa para o cumprimento via internet, obrigação que a mesma diz ter sempre cumprido rigorosamente em dia. Se a pretensão do autor fosse apurar a verdade dos fatos, teria que se utilizar de documentos válidos que comprovaria a verdadeira situação, ou seja, os documentos apresentados pelo sujeito passivo no início do procedimento fiscal; ao aplicar a Lei, exercendo o poder de investigação, ao autor compete não só o ônus da prova e de modo mais aprofundado, o dever jurídico de investigação, realizando assim plenamente o princípio da verdade material; finalmente vem requerer que ao exposto seja a preliminar acima acatada anulando a decisão de primeira instância e no mérito julgar improcedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária se manifesta pela reforma da decisão prolatada em primeira instância e julgar procedente o auto de infração aplicando a penalidade do art. 50. Inciso XI, alínea “c”.

Analisando o presente processo ficou constatado que o contribuinte efetuou a entrega das GIAM's via internet conforme recibos de envio juntados aos autos, e que, nos mesmos consta os valores referentes aos meses em questão. Também ficou constatado que o autor da peça inicial somou entradas e saídas para cálculo do valor da aplicação da multa.

Ante ao exposto, voto pela reforma da sentença de primeira instância e julgo improcedente o auto de infração nº. 2006/001791, absolvendo o sujeito passivo dos valores de R\$ 19.448,58 (Dezenove mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos), R\$ 1.851,97 (Hum mil oitocentos e cinqüenta e um reais e noventa e sete centavos), nos contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária